



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.231 - PR (2010/0153249-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**
ADVOGADOS : **FERNANDO FORIGO RAFALSKI E OUTRO(S)**
RAPHAEL RIBEIRO BERTONI
AGRAVADO : **CAIXA SEGURADORA S/A**
ADVOGADO : **RAFAEL MOSELE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **OSVALDO NUNES**
ADVOGADO : **DENISE MARTINS AGOSTINI E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE VEÍCULOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL CELEBRADO ENTRE A VÍTIMA SEGURADA E O CAUSADOR DO DANO. QUITAÇÃO DE TODA A DÍVIDA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL. MATÉRIA DE FATO. REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. SUB-ROGAÇÃO PELA SEGURADORA. DESCABIMENTO.

1. Quando, no exame da prova, o Tribunal de origem reconhece que a quitação dada pelo segurado vítima de acidente que danificou seu veículo abrangeu toda a dívida, é incabível rever essa premissa fática para determinar o pagamento do valor integral do reparo à seguradora, em razão dos óbices contidos nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. Agravo regimental provido para não se conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.231 - PR (2010/0153249-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**
ADVOGADOS : **FERNANDO FORIGO RAFALSKI E OUTRO(S)**
RAPHAEL RIBEIRO BERTONI
AGRAVADO : **CAIXA SEGURADORA S/A**
ADVOGADO : **RAFAEL MOSELE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **OSVALDO NUNES**
ADVOGADO : **DENISE MARTINS AGOSTINI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS contra decisão da lavra do Ministro Massami Uyeda ementada nos termos a seguir:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - SEGURADORA - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - LEGITIMIDADE ATIVA - SUB-ROGAÇÃO DA AUTORA EM RELAÇÃO AOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS - EXCLUSÃO DO VALOR DA FRANQUIA PAGA PELOS CAUSADORES DO ACIDENTE AO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO SEGURADO - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO" (e-STJ, fl. 245).

A agravante alega que a decisão agravada afrontou a Súmula n. 7/STJ, uma vez que o Tribunal *a quo* reconheceu a quitação integral do débito e considerou impossível a sub-rogação da seguradora no direito de reaver os valores despendidos com o reparo do veículo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.231 - PR (2010/0153249-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE VEÍCULOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL CELEBRADO ENTRE A VÍTIMA SEGURADA E O CAUSADOR DO DANO. QUITAÇÃO DE TODA A DÍVIDA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL. MATÉRIA DE FATO. REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. SUB-ROGAÇÃO PELA SEGURADORA. DESCABIMENTO.

1. Quando, no exame da prova, o Tribunal de origem reconhece que a quitação dada pelo segurado vítima de acidente que danificou seu veículo abrangeu toda a dívida, é incabível rever essa premissa fática para determinar o pagamento do valor integral do reparo à seguradora, em razão dos óbices contidos nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. Agravo regimental provido para não se conhecer do recurso especial.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Versam os autos acerca de ação ordinária de cobrança proposta por CAIXA SEGURADORA S/A contra a agravante, responsável por acidente envolvendo veículo de segurado.

Após pagar as despesas relativas ao reparo do automóvel, a agravada ajuizou a referida ação, visando obter direito de regresso contra o causador do dano.

A ação foi julgada procedente, e a agravante foi condenada a ressarcir os valores comprovados nas notas fiscais, subtraído o valor da franquia.

Em sede de apelação, o Tribunal *a quo* declarou a ilegitimidade ativa da seguradora para a cobrança, tendo em vista a quitação dada pelo proprietário do veículo ao receber da agravante o valor referente à franquia. Ao receber aquele valor, o segurado deu total quitação, o que prejudicou a possibilidade de sub-rogação pela seguradora.

O então relator deu provimento ao recurso para restabelecer a sentença. Neste agravo, a parte pretende a manutenção do julgado da Corte *a quo*, argumentando que a reforma promovida pelo STJ afrontou a Súmula n. 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tem razão a agravante.

Da leitura do referido acórdão, percebe-se que o Tribunal, com base nas provas constantes dos autos, fixou a seguinte premissa fática:

"No caso em tela, **como se vê do recibo de fl. 52**, a Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos - ECT efetuou o pagamento da quantia de R\$ 900 (novecentos reais) ao proprietário do veículo avariado no acidente automobilístico, referente aos danos causados, o qual **deu plena e geral quitação do principal e acessórios**" (sem destaques no original).

E concluiu:

"Dessa forma, ele não tem mais ação contra os causadores do dano, a não ser que alegue nulidade do mencionado recibo, o que sequer foi cogitado nos autos. Assim, o proprietário do veículo que sofreu os danos não tem nenhuma ação de cobrança ou indenização contra os causadores, não podendo subrogar o que não tem" (fl. 186).

Ocorre que a decisão agravada desconsiderou o fato de haver "plena e geral quitação do principal e acessórios" ao reformar o acórdão.

Os precedentes do STJ são unânimes em afirmar que a abrangência da quitação dada pelo segurado não pode ser revista em sede de recurso especial, em razão dos óbices contidos nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Os precedentes a seguir corroboram a assertiva ao aplicar os óbices mencionados em casos em que a Corte *a quo* reconheceu a quitação apenas da franquia. Do mesmo modo, os enunciados sumulares são aplicáveis em situações semelhantes à dos autos, na qual o Tribunal de origem reconheceu a quitação integral da dívida. Confirmam-se estes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACORDO EXTRAJUDICIAL ENTRE O SEGURADO E O CAUSADOR DO DANO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO DE QUE A QUITAÇÃO ABRANGERA APENAS A FRANQUIA. CONSEQUENTE SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA QUANTO AO SALDO REMANESCENTE. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA STJ/7.

I.- A partir da análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu o Tribunal de origem que a quitação dada pelo segurado, referente aos danos causados em seu veículo, abrangeu pouco mais que o valor da franquia, quantia muito inferior ao total dos serviços realizados, sendo possível, por esse motivo, a sub-rogação da companhia seguradora nos direitos indenizatórios remanescentes.

2.- Inviável o reexame da questão em âmbito de recurso especial, ante o óbice



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no AREsp n. 241.140/RJ, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 25/3/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR DANOS MORAIS. ACORDO EXTRAJUDICIAL SEM QUITAÇÃO PLENA DAS OBRIGAÇÕES. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Tendo a Corte de origem concluído que a quitação dada pelo segurado, vítima do acidente que danificou seu veículo, abrangeu exclusivamente o valor da franquia, muito inferior ao total do reparo, é impossível a revisão da julgado, a teor dos óbices contidos nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ, pelo que cabível a sub-rogação da companhia seguradora nos direitos indenizatórios pela diferença remanescente.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp n. 845.920/PB, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 27/2/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL E PROCESSUAL. ACORDO EXTRAJUDICIAL CELEBRADO ENTRE A VÍTIMA SEGURADA E A CAUSADORA DO DANO. ACÓRDÃO RECORRIDO. QUITAÇÃO ABRANGENDO APENAS A FRANQUIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

I. Inadmissível o recurso especial que exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no REsp n. 1.175.643/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 15/3/2012.)

"CIVIL E PROCESSUAL. NULIDADE NA DECISÃO A QUO NÃO CONFIGURADA. COLISÃO DE VEÍCULOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL CELEBRADO ENTRE A VÍTIMA SEGURADA E A EMPRESA TRANSPORTADORA CAUSADORA DO DANO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL DE QUE A QUITAÇÃO ABRANGERA APENAS A FRANQUIA. MATÉRIA DE FATO. REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NS. 5 E 7-STJ. SUB-ROGAÇÃO CABÍVEL PELO SALDO DAS DESPESAS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

I. Firmado pelas instâncias ordinárias, no exame da prova, que a quitação dada pelo segurado, vítima do acidente que danificou seu veículo, abrangeu exclusivamente o valor da franquia, muito inferior ao total do reparo, é impossível a revisão da conclusão, ao teor dos óbices contidos nas Súmulas ns. 5 e 7 do STJ, pelo que cabível a sub-rogação da companhia seguradora nos direitos indenizatórios, pela diferença remanescente.

II. Divergência jurisprudencial não configurada, eis que as decisões tomadas nos paradigmas se assentaram sobre bases fáticas distintas.

III. Recurso especial não conhecido." (REsp n. 595.339/DF, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 24/5/2004.)

Dessa forma, se o acórdão recorrido concluiu que o segurado concedeu "plena e geral



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quitação do principal e acessórios", não pode o STJ rever essa conclusão para determinar o pagamento das despesas com exclusão apenas do valor da franquia. Aliás, nem sequer é possível concluir, no especial, se o valor do acordo coincide com o valor da franquia, uma vez que tal circunstância não é reconhecida no acórdão recorrido. Aplicam-se ao caso, portanto, as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo regimental para não conhecer do recurso especial.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0153249-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.206.231 / PR

Número Origem: 200270000011677

EM MESA

JULGADO: 20/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: RAFAEL MOSELE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OSVALDO NUNES
ADVOGADO	: DENISE MARTINS AGOSTINI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADOS	: FERNANDO FORIGO RAFALSKI E OUTRO(S) RAPHAEL RIBEIRO BERTONI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADOS	: FERNANDO FORIGO RAFALSKI E OUTRO(S) RAPHAEL RIBEIRO BERTONI
AGRAVADO	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: RAFAEL MOSELE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OSVALDO NUNES
ADVOGADO	: DENISE MARTINS AGOSTINI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.